

INTERESSADA: Elena Camurati Ladeira

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: ConsºLuiz Contier

PARECER CEE Nº 2896 /75, CPG, Aprovado em 10 / 10 /75
Com. ao Pleno em 22 do Outubro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO;

A aluna frequentou as 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau no Colégio Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

11 Em 1967 cursou a 8ª série do mesmo grau no Ginásio Progresso Campineiro, tendo concluído e recebido o devido certificado. Porém, o Serviço de Verificação de Vida Escolar da 2ª DESN de Campinas deixou de visar a ficha modelo 18, por não ter a aluna cumprido o mínimo exigido quanto ao currículo daquele grau nos termos da Lei nº 4024/67.

APRECIÇÃO:

A Faculdade Ideal de Letras e Ciências Humanas de São Paulo encaminha os documentos da aluna a fim de verificar a regularidade relativa ao 1º grau.

O caso em pauta demonstra que a aluna Elena Camurati Ladeira cumpriu o referente ao núcleo comum do currículo de 1º grau, obrigatório nos termos da Lei 5692/71.

II- CONCLUSÃO

Somos de Parecer que sejam convalidados os atos escolares da aluna Elena Camurati Ladeira relativos ao 1º grau, sendo, portanto, válido o certificado que lhe foi expedido pelo Ginásio "Progresso Campineiro."

São Paulo, 10 de outubro de 1975

a) Consº Luiz Contier

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Terezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de outubro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente